



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 521/2023

Processo Número: **9446/2023** | Data do Protocolo: 13/04/2023 17:12:52

Autoria: **Luiz Fernando T. Ferreira**

Coautoria:

Ementa: **Institui o Estatuto Paulista de Defesa dos Animais.**





Projeto de Lei

Institui o Estatuto Paulista de Defesa dos Animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS GERAIS

Artigo 1º - O objetivo da presente lei é assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território do Estado de São Paulo.

§1º Ninguém deverá, por razões não justificáveis, causar dor, sofrimento ou lesão moral aos animais.

§2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata e subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

Artigo 2º - São objetivos desta lei:

I - garantir o acesso à informação sobre o bem-estar dos animais e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável;

II - combater os maus-tratos e toda a forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais;

III - proteger os animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis;

IV - promover a saúde dos animais com o objetivo de garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como parte da saúde pública.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - filo Chordata: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II - subfilo Vertebrata: animais cordados que tem, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III - bem-estar animal: a promoção da saúde física e mental dos animais, de modo a lhes assegurar o provimento de suas necessidades naturais e liberdades.

SEÇÃO II

DO DIREITO DOS ANIMAIS AO BEM-ESTAR

Artigo 4º - Todos os animais em território paulista serão tutelados pelo Estado e possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

§1º - A integridade física e mental e o bem-estar dos animais são considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no *caput*, além de coibir práticas contrárias a esta Lei;

§2º - Aos animais deve ser dispensada a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes;

§3º - Os animais tem interesses individuais e coletivos, distintos dos interesses individuais e coletivos dos seres humanos, devendo a autoridade, no caso de colisão de interesses, proceder a uma ponderação que não se confine a juízos de utilidade ou de funcionalização aos interesses individuais e coletivos dos seres humanos;





§4º - Na ausência de disposição em contrário, os animais se beneficiam da proteção jurídica conferida às coisas e às pessoas jurídicas.

SEÇÃO III

DOS DEVERES EM RELAÇÃO À GUARDA DE ANIMAIS

Artigo 5º - Toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda ou seus cuidados deverá:

- I - fornecer alimentação e abrigo adequados à espécie, à raça ou à idade do indivíduo;
- II - garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual ou coletivo, da espécie;
- III - assegurar a inexistência de circunstâncias capazes de causar ansiedade, medo, estresse e angústia;
- IV - empreender todos os esforços para o animal conviver ou ser alojado com outros da mesma espécie, dependendo das circunstâncias específicas e do comportamento da espécie;
- V - prover cuidados e medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor ou doença.

SEÇÃO IV

DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Artigo 6º - São vedadas quaisquer formas de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais.

Parágrafo único - Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor o animal a perigo ou a danos diretos e indiretos à vida, à saúde, e ao seu bem-estar, causando-lhe dor, lesões ou sofrimento.

Artigo 7º - É proibido:

- I - forçar um animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além de sua capacidade física, individualmente considerada, exceto em situações de emergência;
- II - usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva ou atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;
- III - abandonar animal sujeito a sua guarda ou deixa-lo a sua mercê em qualquer recinto, público ou privado, artificial ou natural, com a finalidade de se eximir das responsabilidades inerentes ao dever de guarda;
- IV - abandonar animal domesticado ou criado em cativeiro, ainda que em sua posse precária, quando despreparado para se alimentar de maneira adequada;
- V - submeter animal a treinamentos, eventos, circos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano;
- VI - vender ou comprar animal doente ou incapaz de sobreviver sem dor ou sofrimento, exceto para tratamento imediato;
- VII - sujeitar animal a situações de risco de dor, sofrimento ou dano perante outro animal;
- VIII - treinar animal para desenvolver comportamento agressivo contra sua própria espécie ou outra;
- IX - forçar de qualquer maneira a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou administrar-lhe alimentação inadequada ou com substâncias impróprias;
- X - utilizar dispositivo para aplicação de descargas elétricas em animal para impedir seus movimentos ou





forçá-lo a se movimentar, causando considerável dor, sofrimento ou dano.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES OU PENALIDADES

Artigo 8º - Constitui infração à proteção e defesa do bem-estar dos animais toda ação ou omissão que importe em ato de abuso ou maus-tratos, na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, em especial nos artigos 6º e 7º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Artigo 9º - As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - a gravidade dos fatos, o sofrimento prolongado e as consequências para a saúde pública e do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

§1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§2º Responde pela infração cometida por menor ou pessoa incapaz o seu responsável legal ou quem, no momento do fato, detenha sua guarda, nos termos da legislação aplicável.

§3º São consideradas condições agravantes das condutas previstas neste artigo:

1 - o agravamento do estado de saúde de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

2 - quando os atos de crueldade resultarem em morte do animal ou em lesão grave;

3 - a reincidência em infrações previstas nesta Lei;

4 - a obtenção de vantagem pecuniária pelo agente responsável pelo cometimento da infração;

5 - o emprego, pelo agente, de métodos cruéis no abate, na captura ou em animais em avançado período de prenhez;

6 - o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

§4º São consideradas circunstâncias atenuantes das condutas previstas neste artigo:

1 - o baixo grau de instrução ou de escolaridade do agente;

2 - o arrependimento posterior, manifestado pela espontânea reparação do dano ao animal;

3 - a infração ter sido cometida para proteger pessoa ou animal de dano iminente, não se tratando de estado de necessidade.

Artigo 10 - As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - advertência, ante a inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

II - prestação pecuniária, consistente em contribuições financeiras a entidades ambientais ou de proteção aos animais;

III - multa, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), observados os critérios do art. 9º, as repercussões coletivas do dano e a situação econômica do infrator;

IV - apreensão do animal até que se corrija o motivo da infração;





V - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente Lei ou tenham concorrido para o cometimento da infração;

VI - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

§1º - A pena prevista no inciso VI do *caput* deste artigo será aplicada em caso de infração considerada grave ou reincidente.

§2º - O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura do auto de infração devidamente confirmado em julgamento, implica a aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração, ou em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§3º - A advertência não será aplicada às infrações graves, assim consideradas aquelas que resultem em lesão grave e permanente ou mutilação ou morte do animal.

§4º - É vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos, contados do julgamento definitivo da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

§5º - As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando a conduta do infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

§6º - Os animais dos infratores devem ser identificados imediatamente por autoridade competente, preferencialmente com microchipagem ou outra forma de identificação permanente, de modo a garantir a identificação individual para o monitoramento e melhorias no bem-estar do animal.

§7º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, o animal será destinado a abrigo provisório, e o proprietário, quando identificado, será notificado e responsabilizado pelo custeio da manutenção do animal.

§8º - Na hipótese do inciso VI deste artigo, o animal doméstico ou domesticado será destinado para adoção, por intermédio da autoridade competente, e os animais silvestres serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§9º - Aplica-se ao procedimento administrativo a Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Artigo 11 - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos executores competentes, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal e pelo dever de reparar os danos.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 12 - A legislação e as políticas públicas que produzam impacto sobre o bem estar dos animais levarão em consideração o disposto nesta Lei.

Artigo 13 - Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos aos animais responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu artigo 225 o dever de o Poder Público proteger a fauna e a flora, havendo expressa menção à vedação, na forma da lei, de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Encontra-se reconhecido, portanto, em nosso texto normativo constitucional, o valor intrínseco auferido aos animais, eis que atos cruéis não serão tolerados, de modo que todo o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social devem se pautar por essa premissa, indispensável a um desenvolvimento nacional sustentável.

Ocorre que a legislação do Estado de São Paulo ainda não disciplinou um Estatuto de Defesa dos Animais, estabelecendo de forma clara e objetiva o direito à proteção à vida e ao bem-estar dos animais, bem como a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas. Já é hora de nosso Estado possuir uma legislação que vede a dor, o sofrimento e a lesão moral aos animais. A Alemanha, a Áustria, os Estados Unidos, apenas como exemplo, são países que já legislaram há muito sobre a matéria. A sociedade tem se mostrado intolerante aos maus-tratos, a exemplo das discussões envolvendo o uso de animais em pesquisas científicas ou mero utilitarismo e prazer dos humanos em ações que causam dor e sofrimento e danos desnecessários aos animais, como foi o caso envolvendo a caça e morte do leão Cecil, no Zimbábwe, que comoveu o mundo.

Esta proposição visa assegurar a proteção à vida e ao bem-estar dos animais, mediante a tutela estatal dos animais e a consideração da integridade física e mental como interesse difuso. Além disso, assegura tratamento aos animais como seres sencientes e regulamenta deveres em relação à guarda de animais. Busca, ainda, suprir a lacuna legislativa ao tipificar maus-tratos e estabelecer vedações de atos e atividades consideradas cruéis, além de dispor sobre infrações e penalidades aos preceitos legais, com imposição de multa que varia entre duzentos e cinquenta a dez milhões de reais.

Por se tratar de um tema tão atual, relevante e demandar uma postura ética para a sociedade, com alterações de comportamentos urgentes, pedimos o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Luiz Fernando T. Ferreira - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370032003700340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Fernando T. Ferreira** em **13/04/2023 15:49**

Checksum: **0245A9CD5537276679505E43EA2C5F9E073A0A1D5921B05747694313E30E32E2**

